DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3737/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/206/2013
PROTOCOLO	:	1382260
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1569/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ZILDA BATISTA MARTINS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	59.574,75

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 1569, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins - EPP, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12392/2014, peça 20).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6789/2015 (peça 21) opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *com* ***ressalva*** *da formalização da Nota de Empenho n. 1569/2012, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Sr. José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1569/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho parcialmente os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1569, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF nº 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 1569, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS